Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 766/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5475/2017/001
PROTOCOLO	: 1969879
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REPRESENTAÇÃO –OBRAS PÚBLICAS INACABADAS – CONVÊNIO – INSPEÇÃO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – ATRASO INJUSTIFICADO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – MOROSIDADE NA FISCALIZAÇÃO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E LEGALIDADE – VIOLAÇÃO – NATUREZA DA INFRAÇÃO – MULTA ATENUADA – PROVIMENTO PARCIAL.

O atraso na execução de contratos da Administração Pública, quando decorrente de atos da própria Administração, viola os princípios da eficiência e da legalidade, e, de igual modo, a fiscalização deficiente ou omissa identificada na obra ofende o art. 67 da Lei 8.666/1993, razão pela qual a identificação de tais irregularidades torna legítima a aplicação da multa, cuja mensuração do valor deve considerar a natureza da infração, as condições do agente e os requisitos da sanção, sendo cabível a sua redução ao se mostrar excessivo, a fim de se adequar ao patamar estabelecido pela jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas Estadual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso interposto pelo **Sr. Francisco Vanderley Mota**, alterando a **Deliberação AC00-3/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1953, do dia 06 de fevereiro de 2019, com o único intuito de **reduzir** a multa aplicada no “item III” ao recorrente ao patamar de **100 (cem) UFERMS**.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS à época, **Senhor Francisco Vanderley Mota** (CPF/MF 273.199.541-68 e RG n° 109.591 SSP/PR), em face da **Deliberação AC00-3/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1953, do dia 06 de fevereiro de 2019, que assim decidiu:

> **[...]**
>
> I – Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação para o fim de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades apontadas no relatório, nos termos do artigo 42, I, II e IX da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sra. Maura Teodora Jajah (ex prefeita), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;
>
> III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota (ex prefeito), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;
>
> IV - Pela **REMESSA** de cópia da presente Representação ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento das irregularidades constatadas nos autos, cujos recursos utilizados para a sua execução são quase que exclusivamente federais;
>
> V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Francisco Vanderley Mota apresenta apelo (peça 01) pugnando pela extinção da decisão recorrida e, consequentemente, das sanções nela impostas. Fundamentando seu pedido com a juntada do Ofício n. 2-1052/2018/GIGOVCG, aprovando a prestação de contas final referente ao Contrato de Repasse n. 766429/2011.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 4), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 6).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente aviou análise (peça 7) pelo **não provimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta exarou Parecer (peça 9) opinando:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Francisco Vanderley Mota, Ex-prefeito de Pedro Gomes/MS, haja vista que foram atendidos

os requisitos de admissibilidade;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no v. Acórdão AC00 - 3/2019, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Depreende-se dos autos que a **Deliberação AC00-3/2019** julgou a representação encaminhada pelo presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes à época, Vereador Saner Paulo de Oliveira Farias, constando-se, após a realização de inspeção no município, impropriedades relacionadas: 1) Atraso injustificado da execução contratual; 2) Morosidade na fiscalização da obra por parte da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes sem a efetiva atuação administrativa. Culminando assim no julgamento pela procedência da representação, com aplicação de multa 150 UFERMS a cada um dos gestores responsáveis, Senhora Maura Teodoro Jajah e Senhor Francisco Vanderley Mota.

Visando reformar a decisão o Recorrente, Senhor Francisco Vanderley Mota, apresenta apelo (peça 01), juntando o Ofício n. 2-1052/2018/GIGOVCG, que aprovou a prestação de contas final referente ao Contrato de Repasse n. 766429/2011, objeto da representação, requerendo ao final pela extinção da decisão recorrida e das sanções nela constantes.

Encaminhado a análise e parecer, os órgãos de apoio apresentaram entendimento pelo não provimento do recurso apresentado, em face da insubsistência das alegações ofertadas. Entendimento que acompanho parcialmente.

Conforme depreendo dos autos a procedência da representação e consequente aplicação de multa se deu em razão do atraso injustificado da execução contratual, com paralização sem a devida justificativa e pela morosidade na fiscalização da obra por parte da Prefeitura Municipal.

Ocorre que o recorrente não apresenta justificativas para essas falhas, limitando-se a alegar que o contrato de repasse foi aprovado. Em seu apelo o recorrente não enfrenta totalmente os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual a irregularidade se mantém.

Nesse sentido, convém observar que o atraso na execução de contratos da Administração Pública, quando decorrente de atos da própria Administração, viola o princípio da eficiência e legalidade. De igual modo, a fiscalização deficiente ou omissa identificada na obra viola o art. 67 da Lei 8.666/1993.

Entretanto, verifico também que, apesar do atraso injustificado e da falha na fiscalização, a obra foi devidamente concluída, conforme Ofício n. 2-1052/2018/GIGOVCG, que aprovou a prestação de contas final referente ao Contrato de Repasse n. 766429/2011.

Assim, levando em consideração a natureza da infração, as condições do agente e os requisitos para mensuração da sanção previstos no art. 48 da Lei Complementar n° 160/2012, entendo que a sanção aplicada deve ser atenuada para 100 (cem) UFERMS, adequando-a ao patamar normalmente estabelecido pela jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo em parte com a análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o parecer do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS à época, **Senhor Francisco Vanderley Mota** (CPF/MF 273.199.541-68 e RG n° 109.591 SSP/PR), alterando a **Deliberação AC00-3/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1953, do dia 06 de fevereiro de 2019, com o único intuito de **REDUZIR** a multa aplicada no "item III" ao recorrente ao patamar de **100 (cem) UFERMS**; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

MSS/dssm